

PORTARIAS E RESOLUÇÕESGOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICAProcesso Administrativo Disciplinar Nº 16/GPAD/2007
PORTARIA Nº 165/GAB/2007, DE 20.08.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: PAULO BARROS DOS SANTOS FILHO**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 16/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 165/GAB/2007 de 20.08.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **PAULO BARROS DOS SANTOS FILHO**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 9690-3, porque teria comprometido a função policial, ao ostentar e engatilhar arma de fogo, ameaçando de morte o senhor Daniel Ferreira Calaço, fato ocorrido no dia 05.05.07 em Teresina-PI.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.26);
- 2) Defesa Prévia (fls. 27/29);
- 3) Auto de Qualificação e Interrogatório do imputado (fls. 57/58);

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.59/62), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela absolvição antecipada do processado por inexistir prática de infração disciplinar.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-047/2008, de 13.03.08 e DESPACHO PGE Nº 26/08, de 25.03.08 (fls.66/74), concluindo pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição antecipada do mesmo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 59/62), bem como o PARECER PGE/CJ-047/2008, de 13.03.08 e DESPACHO PGE Nº 26/08, de 25.03.08 (fls.66/74), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do presente Processo e a consequente ABSOLVIÇÃO do processado **PAULO BARROS DOS SANTOS FILHO**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 9690-3, por não ter ele praticado qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 10 de abril de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 105 /GS/08 Teresina, 10 de abril de 2008.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 10/04/08 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº 05/GPAD/2007, instaurado pela Portaria nº 046/GAB/2007, de 19.03.07;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **JOSÉ FERNANDES NORONHA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09703-9, por ter ele infringido a proibição prevista no inciso II, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0978/07 (fls.37/38 dos autos), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07,

devendo para tanto, haver aquiescência do aludido servidor ou alternativamente aquisição e posterior entrega de nova arma de fogo idêntica à que fora extraviada.

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICASINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 05/GPAD/2007
PORTARIA Nº 046/GAB/2007, DE 19.03.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: JOSÉ FERNANDES NORONHA**JULGAMENTO**

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 05/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 046/GAB/2007, de 19.03.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **JOSÉ FERNANDES NORONHA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09703-9 no extravio da arma de fogo tipo pistola, P1 940C, cal. 40, marca Taurus, oxidada, n.º de série STK 00755 e respectivo carregador, ambos de propriedade da Secretaria de Segurança Pública, cautelados ao referido servidor, fato ocorrido em Teresina, em 21.02.07, no Município de José de Freitas.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.24);
- 2) Defesa Prévia (fls.25/28);
- 3) Intimação do imputado para apresentar em três dias, a partir do conhecimento desta, quesitos, ou nomear perito assistente, relacionados a posterior requisição de Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta), concernente a arma de fogo extraviada (fl.29);
- 4) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) (fl.33);
- 5) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0978/07, Expedido pelo Departamento de Polícia Científica Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo" em 03.05.07 (fls.37/38);
- 6) Oitiva de Marciano Machado de Oliveira (fls. 44/47);
- 7) Expedição de ofício nº 270/GPAD/2007, de 27.09.07, encaminhado ao Sr. Major Rodrigues, Comandante do CIPTRAN - Companhia Independente de Policiamento do Trânsito, solicitando o comparecimento do Capitão Cláudio Pessoa, a fim de prestar depoimento às 16:00h no dia 04.09.07; (fl.50);
- 8) Oitivas de Maria Vilma Alves da Silva e Cláudio Pessoa Lima (53/56);
- 9) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no inciso II, do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 60/62);
- 10) Notificação do imputado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.63/64);
- 11) Cópia de requerimento do advogado do imputado acompanhado de cópias de documentos que o integram (fl.65/68);
- 12) Defesa Final do Imputado (fls.69/71);

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 72/75), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, que o imputado violou a proibição contida no inciso II, do art. 58, da Lei Complementar nº 37/04.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovada a prática de infração disciplinar prevista no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 72/75), o qual acolho parcialmente, divergindo tão somente do valor atribuído à arma extraviada porquanto baseada em cópia não autenticada de documento desprovido de assinatura e, portanto, inexistente para os efeitos legais, entendendo ser o valor da arma aquele apurado no Laudo de Exame Pericial nº 978/07, expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo" em 03.05.07 (fls.37/38), portanto o quantum de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais); adotando-o, no mais, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê em sua certidão funcional (fl.19/20), nada que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **JOSÉ FERNANDES NORONHA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09703-9 por ter ele transgredido o disposto no inciso II, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0978/07 (fls.37/38 dos autos), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, devendo para tanto, haver aquiescência do aludido servidor ou alternativamente aquisição e posterior entrega de nova arma de fogo idêntica à que fora extraviada, e caso este discordar, determino o encaminhamento dos referidos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado para a proposição de ação de indenização em face do sindicado ou outra forma que entenda cabível ao caso.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 10 de abril de 2008.

DEL. ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

OF. 308